



Acórdão n. 119253

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCIPIENTE: RAIMUNDO JOSE CAMPOS MARTINS- adv. Giovany Henrique Sales da Silva

EXCEPTO: DR. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA CONVOCADA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS
CARVALHO MENDO

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 2010.3.017496-0

EMENTA:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM
PODERES ESPECÍFICOS PARA OPOR EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO –
REQUISITO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – PRELIMINAR DE
NÃO CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.**

1. O art. 98 do CPP como o art. 131 do CPM dispõem que para a propositura da exceção de suspeição, a petição deve ser assinada apenas por advogado, quando este possui procuração com poderes específicos para tanto, ou petição assinada conjuntamente pelo advogado e o excipiente, quando o causídico não possuir poderes especiais, sob pena de total insubsistência do ato.

2. No presente caso, não fora juntado aos autos procuração com poderes especiais do causídico para a prática de tal ato, tampouco a petição fora assinada conjuntamente pelo advogado e excipiente.

RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em não conhecer do recurso**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pela Exmo. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.
Belém, 06 de maio de 2013.

DESA. MARIA DE **NAZARÉ** SILVA **GOUVEIA** DOS SANTOS

Relatora



Relatório

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta contra o Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior – Juiz de Direito da Comarca de Belém, nos termos do art. 129, 131, 132 e 133 do Código de Processo Penal Militar.

O processo n. 201020001719 em curso, apura que no dia 09.03.2010, por volta das 22h, a guarnição composta pelos militares CB PM Martins, CB PM Nonato, CB PM Carlos e CB PM R. Nonato, abordaram o Sr. Marcio Nascimento de Souza, conhecido como “Buda” e sob alegação de que este era traficante de drogas, exigiram-lhe a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) para não proceder a prisão do mesmo por tráfico de drogas.

Relata o excipiente que foram perpetradas algumas irregularidades processuais pelo magistrado *a quo*, como sumiço de peças relevantes para o feito, que seria o parecer do Ministério Público o qual é favorável ao acusado e Ofício n. 0643 do Juiz Militar Titular da Justiça Militar, anexado com quatro mandados de prisão preventiva, sendo que no processo consta esse mesmo ofício, contudo, sem o carimbo da Justiça Militar constando dia, hora e por quem foi recebido o ofício e os mandados de prisão.

Aduz que o fato de não constar esse ofício no processo deve-se não só ao fato de que a prisão não foi cumprida no dia em que foi recebido este ofício (19.03.2010), posto que os oficiais estavam “armando” um interrogatório, totalmente ilegal, quando estivessem de serviço, e conseqüentemente, como uma forma de não acarretar o *animus prejudicandi* para estes oficiais da Polícia Militar que estavam tramando o suposto interrogatório ilegal.

Aduz a parcialidade do juiz durante o interrogatório dos acusados e depoimentos de testemunhas afirmando que o juiz batia forte na mesa e perguntava de forma sarcástica aos interrogandos se eles tinham medo de batidas na mesa e se sim não tinham condições de serem militares, postura que causou desconforto aos interrogandos e seus familiares.

Relata que um cidadão de vulgo BUDA mencionou em seu depoimento que foi procurado pelo advogado dos acusados para depor a favor dos mesmos,



e sem qualquer prova, o juiz remeteu cópia desse termo a OAB/PA para apuração, o que demonstra que o juiz no tocante a acusação está muito mais atento que a defesa.

Informa ainda que o excepto negou carga e até mesmo cópia dos autos ao advogado Giovany Sales e com abuso de poder aduziu que o advogado deveria motivar a necessidade de cópias, quando então ele analisaria e após poderia ou não conceder cópias, acrescentando que carga não concederia.

Requer assim o reconhecimento da suspeição e a conseqüente remessa dos autos ao substituto legal, nos termos do art. 132 do CPPM e, no caso de não ser admitida a suspeição, a autuação da mesma, observando ao disposto no art. 133 do CPPM.

Por sua vez, manifestou-se o excepto magistrado militar, aduzindo preliminarmente que a arguição de suspeição deve ser oposta em petição assinada pela parte ou seu representante legal, ou ainda por procurador com poderes especiais, conforme disposto no art. 131 do CPPM, sendo que no caso em análise a petição protocolada pelo arguente não foi assinada pela mesma, nem veio acompanhada da procuração com poderes especiais, exigidos na lei.

Com relação a existência de irregularidades processuais rejeitou a Exceção de Suspeição, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que determinou remessa à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da presente Exceção, visto que o fundamento arguido pela defesa não se encontra previsto no art. 38 do CPPM. Caso não seja esse o entendimento do Relator, requer a intimação das partes e a designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pelo Excipiente e Excepto.

É o relatório.

VOTO

Aduz o excepto, preliminarmente, que a arguição de suspeição deve ser



oposta em petição assinada pela parte ou seu representante legal, ou ainda por procurador com poderes especiais, conforme disposto no art. 131 do CPPM, sendo que no caso em análise a petição protocolada pelo arguente não foi assinada pela mesma, nem veio acompanhada da procuração com poderes especiais exigidos na lei.

Com efeito, conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Penal, a arguição de suspeição deve ser oposta em petição assinada pela parte ou seu representante legal, ou ainda por procurador com poderes especiais.

Diz o artigo 98 do CPP:

Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

De igual forma dispõe o art. 131 do Código de Processo Penal Militar:

Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, fa-lo-á em petição assinada por ela própria ou seu representante legal, ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as razões, acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas, que não poderão exceder a duas.

Analisando os requisitos para a propositura da exceção de suspeição, Guilherme de Souza Nucci diz que deve ser feita, como determina a lei, em procuração específica para essa finalidade e quando se cuidar (...) do réu, deve assinar a petição juntamente com seu advogado ou permitir que este assine sozinho a exceção, desde que possua procuração com poderes específicos para tanto (Código de Processo Penal Comentado, 6. ed., São Paulo).

Assim a lei exige que a petição seja assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, ou seja, deve constar da procuração que o outorgante confere ao mandatário inclusive poderes para intentar a exceção de suspeição, portanto, a procuração dotada meramente da cláusula *ad judicia* não permite ao advogado arguir a suspeição do magistrado, nos mesmos moldes



que a queixa-crime, porém, é dominante o entendimento no sentido de que essa ausência de procuração com poderes especiais pode ser suprida se a parte assinar a petição em conjunto com seu advogado:

Como se pode ver, trata-se de requisito essencial ao ato, de observância obrigatória, que se fundamenta na motivação estritamente pessoal que cerca a arguição de suspeição.

No presente caso, o causídico do excipiente sequer juntou aos autos procuração para se verificar se detinha poderes específicos para opor a exceção de suspeição, por outro lado, ainda que juntada a procuração e verificado que não detinha poderes específicos para opor exceção de suspeição, de igual modo, a petição protocolada só consta a assinatura do advogado, não constando do excipient^e. Portanto, não há como se conhecer da *exceptio*, por carecer de pressuposto fundamental.

O entendimento jurisprudencial é neste sentido:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

A exceção de suspeição exige do advogado procuração com poderes especiais, já que a parte poderá arcar com o ônus dessa arguição.

TJPE. Processo: ES 46908320108171130 PE 0010269-70.2011.8.17.0000, Relator(a): Agenor Ferreira de Lima Filho, Julgamento: 21/03/2012.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PETIÇÃO NÃO- ASSINADA PELO EXCIPIENTE. PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. [98 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL](#). NÃO-CONHECIMENTO.

1. **Consoante já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "a teor da letra do art. 98 do CPP, a recusa do Juiz deverá ser articulada em petição assinada pela parte ou por procurador com poderes especiais", tratando-se de "requisito essencial de observância obrigatória, sob pena de total insubsistência do ato, justificando o indeferimento**



liminar da arguição" (HC 7.052/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 150). 2."Não preenchendo a petição que argui a exceção de suspeição do magistrado os requisitos formais exigidos pelo art. 98 do Código de Processo Penal. (assinatura da própria parte ou de procurador com poderes especiais), padece de requisitos essenciais de validade, dela não se conhecendo" (TJPR - 4ª C.Criminal em Com. Int. - ESC 0547856-2 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. LUIZ CEZAR NICOLAU - Unânime - J. 26.03.2009) I.

TJPE. Processo: ES 7555237 PR 0755523-7, Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida Julgamento: 17/02/2011.

Assim, também entende este Egrégio Tribunal de Justiça:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA MAGISTRADO PETIÇÃO INICIAL PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS REQUISITO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA EXCEPTIO NÃO CONHECIDA.

I PRECONIZA O ART. 98 DO CPP QUE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DEVE SER ASSINADA TAMBÉM PELO RÉU OU ESTAR ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. TRATA-SE DE REQUISITO ESSENCIAL AO ATO, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, QUE SE FUNDAMENTA NA MOTIVAÇÃO ESTRITAMENTE PESSOAL QUE CERCA A ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IN CASU, O EXCIPIENTE JUNTOU AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS PARA O FORO, SEM FAZER CONSTAR NO MANDATO NENHUMA MENÇÃO À REJEIÇÃO DO MAGISTRADO. ASSIM, NÃO HÁ COMO SE CONHECER DA EXCEPTIO, POR CARECER DE PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL.

II EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 2007.3.004676-8, RELATORA: DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, Julgamento: 05.05.2008.

Desta forma, acolho a preliminar arguida pelo excepto de não conhecimento da exceção em razão de defeito na representação, qual seja, a inobservância do art. 98 do Código de Processo Penal.



Diante do exposto, não conheço da presente Exceção de Suspeição por falta de requisito essencial previsto no art. 98 do Código de Processo Penal e art. 131 do CPM qual seja a ausência de procuração do excipiente com poderes específicos ao patrono.

É o voto.

Belém, 06 de maio de 2013.

DESA. MARIA DE **NAZARÉ** SILVA **GOUVEIA** DOS SANTOS

Relatora

=====

Com relação as alegações de existência de irregularidades processuais praticadas per este juízo, aduz o magistrado que dos autos consta que o MPM manifestou-se pelo indeferimento da prisão preventiva em 15.03.10, e este juízo entendendo de forma diversa decretou a prisão preventiva dos acusados em 18.03.10, sendo que após o oferecimento da denúncia e o início da ação penal, a representação foi e permanece apensada ao 1º volume do processo n. 2010.2.000171-9. Ressalta-se, por conseguinte, que por diversas vezes, o MPM foi favorável à manutenção da prisão de todos os denunciados, inclusive do excipiente e que fora impetrado dois pedidos de habeas corpus neste Egrégio Tribunal e um no STJ sendo suas liminares indeferidas.

Aduz que o ofício de n. 0643 fora expedido em duas vidas e entregues em 19.03.10, a primeira via acompanhada dos mandados de prisão que após serem cumpridos retornaram aos autos e a segunda via, que comprova a entrega dos referidos documentos, consta o recebimento e o local do destino sendo assinada pelo CB PM Moises da Conceição Soares, sendo juntada a fotocópia aos autos de representação (fls. 27), pois a original da 2º via, foi arquivada na pasta de ofícios expedidos pelo juízo, e como é de conhecimento de todos os operadores do direito, somente na segunda via do ofício é que consta a assinatura de quem recebeu o documento.



Com relação a alegação de conduta parcial do juiz no interrogatório dos acusados e nos depoimentos das testemunhas informa que sempre tratou as partes com urbanidade e respeito, exatamente como fez com estes acusados e que por enfrentar processos penais militares, os magistrados tem que manter a coragem para enfrentar todos os acontecimentos, não deixando de se intimidar. Ademais os próprios promotores que trabalham diariamente com este magistrado corroboram tais afirmações.

Ademais, menciona que se a parte entendeu que houve conduta parcial deste juiz deveria imediatamente ter oposto exceção de suspeição, conforme dispõe o art. 407 do CPPM e não manifestar-se somente no final da instrução processual quando, inclusive já foram apresentadas as alegações finais.

Quanto a alegação de diligencia feita, informa o magistrado que durante a oitiva do ofendido Marcio Nascimento de Souza, vulgo BUDA, este afirmou que antes da audiência fora procurado pelo Dr. Giovany para que depusesse a favor dos réus, ocasião em que visualizou com o referido advogado uma arma de fogo, e que por esta razão, a atitude tomada foi de remeter copias à OAB/PA e ao MPM para providências.

Com relação a alegação de negativa de carga e copia do processo

Relata o excipiente, em síntese, que foram perpetradas algumas irregularidades processuais pelo magistrado *a quo*, como sumiço de peças relevantes para o feito (parecer do Representante do Ministério Público e Ofício n. 0643), entendendo ser parcial o excepto por agir com desídia.

Requer ao final, o reconhecimento da suspeição e a conseqüente remessa dos autos ao substituto legal, nos termos do art. 132 do CPPM e, no caso de não ser admitida a suspeição, a autuação da mesma, observando ao disposto no art. 133 do CPPM.

Analisando os autos, verifica-se que, com relação a alegação de sumiço de peças relevantes para o feito como o parecer do representante do Ministério Público, transcrevo parte de decisão proferida pelo excepto, às fls. 397/404, na



qual rejeita a presente Exceção de Suspeição:

*“Em 12.03.2010 o TEM CEL PM Carlos Augusto de Souza Machado representou a este juízo requerendo a prisão preventiva dos ora pacientes. O MPM manifestou-se pelo indeferimento em 15.03.2010. Este juízo entendendo de forma diversa decretou a Prisão Preventiva dos acusados em 18.03.2010. **Após o oferecimento e o início da ação penal, a representação foi e permanece, apensada ao 1º volume da referida ação-processo n. 2010.2.000171-9 (fls. 09/10, 17/18, 19/23 e 81)***

No curso do processo, por diversas vezes o MPM, nas seguintes datas: 13.04.2010, 30.04.2010, 06.05.2010, 16.07.2010 e 02.08.2010, foi favorável à manutenção da prisão de todos os denunciados, inclusive o ora excipiente (fls. 56/59, 209/211, 335/336, 370/371)”.

Observa-se que, os autos referentes ao indeferimento da prisão preventiva do excipiente permanecem em apenso aos autos principais.

Ademais, restou constatado que em datas posteriores a primeira manifestação do MPM no qual indeferia o pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados, o mesmo MPM fora favorável à manutenção da prisão dos denunciados, portanto, não constam nos autos elementos que autorizem o reconhecimento da relevância da arguição de suspeição do magistrado.

De igual modo, verifica-se que com relação ao sumiço do ofício n. 0643, não assiste razão ao excipiente. Consta dos autos, às fls. 27 cópia do ofício em questão com carimbo de recebimento pela Justiça Militar, constando data, hora e por quem fora recebido, sendo que às fls. 17, se trata de ofício n. 019/10 - CorCPR IX, que comunica o cumprimento da ordem judicial requerido no ofício de n. 0643.

Destaco os esclarecimentos do excepto, que na mesma decisão que rejeitou a presente Exceção disse:

“O ofício n. 0643, de 18.03.10, de lavra deste juízo, determinando a custódia cautelar dos pacientes, foi expedido em duas vias. Ambas endereçadas ao Encarregado do IPM e entregues em 19.03.10. A primeira via acompanha os mandados de prisão que após serem cumpridos, retornaram aos autos (fls. 24/27). A segunda via de ofício, que comprova a entrega dos referidos documentos, consta o recebimento e o local do destino e foi assinada pelo CB PM Moises da Conceição Soares, sendo juntada a fotocópia aos autos de representação (fls. 27), pois o original da 2ª via, foi arquivada na pasta de Ofícios Expedidos pelo Juízo, mês março, ano 2010, na Secretaria da JME/PA (...)”.



Portanto, não há que se falar em parcialidade do magistrado.
Aduz ainda o excipiente a conduta parcial do juiz na condução do interrogatório dos acusados e dos depoimentos das testemunhas.

O art. 407 do Código de Processo Penal Militar dispõe:
“Após o interrogatório e dentro em quarenta e oito horas, o acusado poderá opôr exceções de suspeição do juiz, procurador ou escrivão, de incompetência do juízo, de litispendência ou de coisa julgada, as quais serão processadas de acordo com o Título XII, Capítulo I, Seções I a IV do Livro I, no que for aplicável”.

Desta forma, verifica-se que o excipiente opôs exceção ao juiz em 05.10.2010 (data de protocolo neste Egrégio Tribunal), sendo que os interrogatórios ocorreram em 30.04.2010, portanto, manifestamente intempestiva a alegação da defesa quanto a conduta parcial do juiz durante o interrogatório.

Veja-se jurisprudência nesse sentido do STM:

Suspeição de Juiz-Auditor. Exceção não-conhecida. Intempestividade. **No CPPM, o momento de opor Exceção de Suspeição do Juiz é após o interrogatório e dentro de quarenta e oito horas (art. 407 do Código citado). Não se conhece da Exceção de Suspeição do Juiz-Auditor, no caso, argüida após a apresentação das Alegações Escritas, se a manifestação deste, considerada como conselho ao réu, motivo da suposta suspeição, se deu por ocasião do interrogatório do acusado.** Preliminar acolhida. Exceção não-conhecida por intempestiva. Decisão unânime.
N. 2005.01.000021-2 CE, Proc. ARGUSUSP – Argüição de Suspeição, Ministro Relator Marcos Augusto Leal de Azevedo, Decisão: 07.06.2005.

Por fim, aduz o excipiente a negativa de carga por parte do magistrado.

O excepto em sua decisão dispôs que o presente advogado interpôs duas petições requerendo carga de um processo de Habeas Corpus, que inclusive já havia sido arquivado em razão de trânsito em julgado, e que por este motivo, o



diretor de secretaria informou ao mesmo que este deveria peticionar ao juízo, pois deveriam ser desarquivados.

De tal modo, fora feito, peticionado o magistrado despachou, dando vista dos autos de Habeas Corpus por três dias ao advogado. Da mesma forma, com relação a outra petição referente ao processo em análise (2010.2.000117-9), o advogado não fora impedido de retirar os autos, inclusive, por outras vezes, já o fez. Consta do processo cópias de pedido de vista dos autos (fls. 417/418, 420, 422/423).

Portanto, inadmissível a argüição da defesa.

Ademais, ressalta-se que as alegações do excipiente não estão previstas no art. 38 do Código de Processo Militar

TJDF - DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 37 E 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ROL TAXATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na hipótese, as causas de suspeição e impedimento são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Penal Militar. Os fatos narrados pelo excipiente não se emolduram nas hipóteses previstas em lei, não se admitindo a sua ampliação por se tratar de rol taxativo.

2. Se o conjunto da prova não deixa transparecer em que hipóteses legais se enquadrariam as condutas dos exceptos, não se desincumbiu o excipiente do ônus de provar suas assertivas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Exceção de suspeição e impedimento julgada improcedente.

Exceção de Suspeição 20080020155363EXS, Relator Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Acórdão n. 371.557, Julgado em 18/08/2009.



Assim, por todos os motivos expostos, julgo totalmente improcedente a presente Exceção de Suspeição e, após o trânsito em julgado, determino seu arquivamento.

É como voto.

Belém, de maio de 2011.

Desa MARIA DE **NAZARÉ SILVA GOUVEIA** DOS SANTOS
Relatora

·Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, 2012.

°Consta as fls. 43 procuração para atuar nos autos principais, contudo, trata-se de causídico diferente do qual opôs a presente exceção de suspeição.

°Art. 407. Após o interrogatório e dentro em quarenta e oito horas, o acusado poderá opor as exceções de suspeição do juiz, procurador ou escrivão, de incompetência do juízo, de litispendência ou de coisa julgada, as quais serão processadas de acordo com o Título XII, Capítulo I, Seções I a IV do Livro I, no que for aplicável.